

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

MURILO HENRIQUE SOUZA

**DELAÇÃO PREMIADA: INSTITUTO EFICAZ OU PATROCINADORA DA
IMPUNIDADE**

RUBIATABA/GO

2017

MURILO HENRIQUE SOUZA

**DELAÇÃO PREMIADA: INSTITUTO EFICAZ OU PATROCINADORA DA
IMPUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Rogerio Gonçalves Lima

RUBIATABA/GO

2017.

MURILO HENRIQUE SOUZA

**DELAÇÃO PREMIADA: INSTITUTO EFICAZ OU PATROCINADORA DA
IMPUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Rogerio Gonçalves Lima

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 / 06 / 2017

Especialista Rogerio Goncalves Lima

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Márcio Lopes Rocha

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Guilherme Soares Vieira

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico meu trabalho primeiramente a Deus,
minha família e a todos que estiveram sempre
ao meu lado em toda a caminhada.

AGRADECIMENTOS

Então chegou a hora de agradecer, quero agradecer primeiramente a Deus por ter me abraçado e me dado força em todos os momentos durante esses longos anos de curso.

A minha família que esteve sempre ao meu lado me apoiando e incentivando para que esse momento chegasse só tenho a eles agradecer. Minha mãe Maria Selma e meu pai Alcendino, pois com toda dificuldade principalmente financeira não mediram esforços e estiveram sempre ao meu lado me incentivando para que esse momento chegasse. As minhas irmãs Rayane e Raynara que também sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado.

Não poderia deixar de agradecer a minha noiva Danila Cryzan por toda a paciência que teve comigo durante esses anos de faculdade e principalmente nesse trabalho, por esta sempre me incentivando e apoiando só tenho a ela agradecer por tudo que fez e faz por mim, por estar sempre ao meu lado me apoiando e me incentivando, pois talvez sem a força dela eu não estaria aqui.

Agradecer ao meu orientador Rogerio Lima por estar ao meu lado durante os anos de faculdade como professor e agora meu orientador, obrigado mestre!

Obrigado família e amigos por tudo, só tenho a agradecer e não poderia deixar de agradecer aqueles que duvidaram de mim, pois tive isto como um incentivo a mais para vencer mais essa etapa de minha vida.

O meu muito obrigado a Todos.

EPIGRAFE

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa

RESUMO

O objetivo geral desse estudo é analisar a eficácia do Instituto da Delação Premiada não apenas como um recurso para identificar culpados, mas como um caminho para realizar a punição dos mesmos. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo da legislação atual e de artigos publicados na base de dados do Scielo, Adolec e Google Acadêmico, excluindo as publicações com mais dez anos e selecionado aqueles mais fidedignos ao tema proposto. O estudo permitiu concluir que a Delação Premiada tem se tornado uma prática cada vez mais frequentes em virtude da complexidade das organizações criminosas e do grande número de pessoas envolvidas no crime. Também foi possível verificar que muitos juristas e outros profissionais do ramo do Direito Penal são contrários a mesma por que ela permite identificar culpados o que não significa punir os mesmos, sendo ineficaz.

Palavras-chave: Delação Premiada, Jurisprudência, Probatório.

ABSTRACT

The overall objective of this study is to analyze the effectiveness of the Awarded Giving Institute not only as a resource to identify guilty but to carry out punishment. To reach this objective, the author has developed the study of current legislation and articles published in the database of Scielo, Adolec and Google Scholar, excluding the publications with a further ten years and selected those most reliable to the proposed topic. The study concluded that award-winning delinquency has become an increasingly common practice because of the complexity of criminal organizations and the large numbers of people involved in crime. It was also possible to verify that many jurists and other professionals of the Criminal Law branch are contrary to the same one because it allows to identify culprits what does not mean to punish them, being ineffective.

Keywords: *Awarded Award, Jurisprudence, Probation.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DELAÇÃO PREMIADA	11
2.1. Conceito de delação	11
2.2. Origem	13
2.3. Princípios Constitucionais.....	15
2.3.1. Contraditório (audiatur et altera pars).....	15
2.3.2. Princípio da publicidade.....	16
2.3.3. Princípio da individualização da pena	16
2.3.4. Princípio da verdade real.....	16
2.3.5. Princípio de não produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere).....	17
2.3.6. Devido Processo Legal.....	17
2.4. Algumas críticas à Delação Premiada.....	18
3. LEIS REGULADORAS	22
3.1 Lei nº 8.072/90.....	22
3.2. Lei nº 8.137/90	23
3.3. Lei nº 9.269/96.....	24
3.4. Lei nº 9.613/98.....	25
3.5. Lei Nº 9.807/99	26
3.6. Lei nº 11.343/06.....	27
3.7. Lei nº 12.850/2013	28
4. PROBATÓRIO	30
5. (IN)EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA	33
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A Delação Premiada teve sua origem há muitos séculos atrás, famoso “ beijo de Judas” é um dos primeiros registros desse Instituto e data de quase dois mil anos atrás, estando presente em vários outros momentos da história mundial, inclusive o Brasil onde tem sido bastante praticada nos últimos cinco anos.

Delatar significa denunciar e não deve ser confundida com confessar, ou seja, não é suficiente que o delator confesse sua participação no crime, é necessário que ele denuncie a participação de outras pessoas e que indique onde podem ser encontradas as provas da veracidade da sua denúncia.

A Delação Premiada é um recurso cada vez mais utilizado pela jurisprudência para desvendar organizações criminosas que envolvem muitas pessoas, porém, na maioria das vezes os criminosos não são punidos e o delator ainda pode ter a sua punição reduzida em até dois terços ou até perdoadada. Nesse contexto e, levando em conta a situação atual do país, a questão central a ser investigada é: Será que a Delação Premiada, na forma em que vem sendo realizada, não está gerando a impunidade?

O presente estudo consiste numa revisão bibliográfica da literatura recente e da legislação em vigor que abordam o tema, foi adotado como principal critério de exclusão as publicações de artigos com período superior a quinze anos, não sendo possível adotar o mesmo critério em relação às leis, tendo em vista que temos leis bastante antigas que ainda se encontram em vigor.

Assim, o objetivo geral desse estudo é verificar se o Instituto da Delação Premiada, da maneira como ela vem sendo realizada nos últimos anos, é um instrumento eficaz no desmantelamento e combate ao crime organizado ou um estímulo à impunidade dos delatores.

Os resultados do estudo, estão expostos em quatro capítulos. O primeiro apresenta o conceito e a origem histórica da delação tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo; esse capítulo também menciona os princípios constitucionais do Instituto supracitado.

O segundo capítulo apresenta uma análise das principais leis brasileiras que instituem a Delação Premiada e indicam cada caso em que é cabível a sua aplicação. Nesse capítulo, é feita uma descrição dos tipos de crimes em que é pode se dar a sua aplicabilidade, destacando os benefícios que o delator pode obter caso denuncie seus comparsas.

O terceiro capítulo fala do probatório destacando que não basta a palavra do delator, é imprescindível que ele apresente uma série de informações capazes de permitir a obtenção das provas que comprovem o que está sendo denunciado por.

Por fim, o quarto e último capítulo, expõe, de forma analítica, algumas considerações relacionadas à autenticidade e veracidade dos fatos delatados e apresenta algumas críticas relacionadas ao Instituto da Delação Premiada, citando alguns pontos positivos e negativos apresentados por diferentes autores sobre o tem.

2. DELAÇÃO PREMIADA

Este capítulo fala do conceito de delação a partir da compreensão da origem etimológica da expressão e da sua citação em várias leis. O objetivo é compreender o significado da expressão para que se possa buscar entender a sua relevância no contexto do ordenamento jurídico. De igual modo, objetiva identificar os casos em que a legislação prevê a sua aplicação.

2.1. Conceito de delação

A palavra delação vem do latim, *delatio*, *ónis*, denúncia, acusação. Premiada tem significado de prêmio. De acordo com a gramática podemos chegar à conclusão que Delação Premiada é uma denúncia feita por alguém que recebera uma recompensa por executar este ato. No meio jurídico também podemos definir Delação Premiada desta maneira (HOUAISS, 1976).

Na mesma linha de pensamento, Avena (2009), diz que o termo delação deriva do latim *delatione* e significa a ação de denunciar, revelar. Já a expressão premiada remete ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades

A Delação Premiada é um Instituto muito utilizado no âmbito processual penal brasileiro, sendo respaldada pelas seguintes Leis: nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nº 9.807/1990 (Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas), nº 9.034/1995 (Lei do Crime Organizado), nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 (Lei de Lavagem de Capitais).

Na concepção de Nucci (2008), “delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também contribuiu para a consecução dos resultados”.

[...] consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro (s) no mesmo fato. Mostra-se deveras polêmico, posto que o acusado, ao confessar e incriminar seu (s) comparsa (s), poderá ser beneficiado com a diminuição de pena ou o perdão judicial, desde que preenchidos alguns requisitos, fato este que demonstra a importância de um estudo mais aprofundado acerca do tema (MOREIRA, 2013).

Sobre a legitimação da Delação Premiada, Marcão (2005) argumenta que na busca pela verdade processual, o legislador brasileiro instalou em algumas leis a Delação Premiada. É oferecido ao co-réu algumas vantagens como, diminuição de sua pena, dentre outros benefícios, para que ele colabore com a justiça fornecendo informações importantes para conclusão de processos.

A Delação Premiada é diferente da confissão, aquela visa à redução de pena ou até à extinção de punibilidade, porque o agente não se restringe a informar sobre sua participação, mas deve, cumulativamente, oferecer detalhes do modus operandi criminoso, indicar a participação de cada colaborador e ajudar na restituição do bem apreendido ou na recomposição do dano, ao passo que a confissão é uma denúncia tão só de si mesmo (MITTERMAIER, 2008, p 246).

Na opinião de Carvalho (2009), a doutrina e a jurisprudência entendem que a Delação Premiada pode ser admitida como um meio de prova, o que significa que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar a alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho.

Sobre quem pode usufruir dos benefícios do Instituto, Greco (2006) lembra que pode ser concedido à pessoa que colabora fornecendo dados que foram presenciados pelo delator ou que seriam impossíveis de serem descobertos se não fosse pela colaboração o benefício de diminuição de pena ou até mesmo da manutenção da liberdade

Os casos mais complexos como os crimes organizados são solucionados com mais rapidez e clareza quando se utiliza a Delação Premiada. Podendo citar como exemplo o sequestro, onde o colaborador pode comunicar a polícia o local do cativo, denunciar os outros sequestradores, fazendo com que assim seja poupado bastante tempo de investigação (JESUS, 2005).

Portando, podemos concluir que a Delação Premiada é figura jurídica que beneficia o delator com redução de pena, perdão judicial, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, iniciar o cumprimento de pena com regime aberto ou após a condenação não haver aplicação de pena.

Na mesma linha de pensamento Mendroni (2015) ressalta que a natureza da Delação Premiada decorre do princípio do consenso, que é uma variação do princípio da legalidade, pois permite que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do réu que, por qualquer razão, concorda com a imputação.

Nos termos do Art. 159, § 4º, do Código Penal Brasileiro o legislador pode aplicar a redução da pena, como prêmio de delação, mediante alguns requisitos, tais como: a) se, além de voluntária, foi espontânea a delação; b) se todos os integrantes envolvidos foram encontrados e, conseqüentemente, processados; c) se a recuperação do produto foi possível; d) se a vítima foi encontrada.

Dentre as várias críticas direcionadas à Delação Premiada, destaca -se a que concebe tal prática de negociação como produto da ineficiência do Estado de investigar os crimes e punir os crimes e criminosos, tendo em vista que este é um recurso que, historicamente, tem sido aplicado quando há um crime a ser investigado e a justiça não consegue cumprir com o seu papel de identificar os responsáveis pelo mesmo.

2.2. Origem

A Delação Premiada com diferentes denominações existe desde as mais remotas civilizações. Histórias bíblicas, na antiguidade clássica (Roma-Grécia), na Idade Média, movimentos indústrias, já era possível identificar a delação em troca benefícios, tornando assim a Delação Premiada antiga na história da Justiça (FONSECA, 2008).

A esse respeito, Câmara (2013) destaca que fundada em parâmetros de Immanuel Kant (Teoria da retribuição moral) e Friedrich Hegel (Teoria absoluta) quanto ao Direito Penal retributivo, tal Instituto permite a traição aos companheiros de crime pelo acusado, por meio da confissão, com a concomitante atribuição da participação de outros no mesmo crime. O delator sempre busca um prêmio, que, na maioria das vezes é a diminuição da sua pena ou o perdão judicial pelo seu crime, o que não implica, necessariamente, em arrependimento.

O beijo de Judas em Jesus Cristo, narrado nas histórias bíblicas representa um dos mais conhecidos exemplos de delação. A esse respeito, é importante esclarecer que a delação é sempre sinônimo de traição.

De acordo com Nucci (2010), a Delação Premiada foi instituída no século 19, pelo jusfilósofo *Rudolf Von Ihering*, como instrumento para se desvendar crimes para os quais o Estado, em razão da modernidade desses delitos, se mostrava impotente para tanto.

Os Estados Unidos da América (EUA) têm incorporado acordos entre acusação e acusado para obter informação na troca de benefícios. Ao se dar início ao julgamento o juiz questionava o acusado a respeito da vontade de ser declarado publicamente culpado para que

então houvesse o pedido de perdão e assim aceitasse a punição de seu crime livremente com intenção atender a moral publica (BOLDT, 2009).

Para Mesquita (2013), esse Instituto foi trazido para o Brasil inspirado na legislação italiana - que enxerga a delação como forma de aumentar a eficácia do aparato estatal no combate à criminalidade, em decorrência da maior organização das pessoas reunidas para a criminalidade, como é o caso das famosas máfias daquele país.

A esse respeito, Jesus (2005) defende a tese de que a Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro remonta “[...] às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Desde então, em vários momentos da história brasileira, é possível observar a existência da Delação Premiada, como nos dois exemplos apresentado a seguir por Santos (2005) e por Fonseca (2009):

No Brasil a Conjuração Mineira de 1789 já trazia a delação, onde alguém na tentativa de se livrar de problemas financeiros delatou outras pessoas, fazendo com que esses fossem condenados a forca (SANTOS, 2005).

Em 1878, Conjuração Baiana teve um soldado delatado pelo capitão de milícias, que também ocasionou na morte do soldado em troca de benefícios para o capitão. Depois do Ato Institucional nº5 na Ditadura Militar foi recorrente a delação de pessoas importantes da política brasileira. Nos tempos atuais a sistemática da Delação Premiada teve origem da legislação estrangeira, como a inglesa, norte-americana e italiana (FONSECA, 2008).

Porém, como lembra Franco (1994), a criação da primeira lei que continha o Instituto da Delação Premiada foi registrada no final da década de 1980, quando o Brasil apresentava índices crescentes da prática de tráfico de entorpecentes, furtos, roubos, extorsões mediante sequestro, dentre outros delitos considerados violentos pela sociedade em geral.

Para Câmara (2013), a primeira lei a cuidar da Delação Premiada no Brasil foi a Lei nº 8.072, de 26 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a qual previu a redução da pena de 1 (um) a 2 (dois) terços para o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Assim recepcionada pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), a Delação Premiada passou a ser utilizada nos casos de extorsão mediante sequestro e nos crimes hediondos ou assemelhados praticados por bando ou quadrilha.

No Brasil, a Delação Premiada foi instituída a partir de 1990, por força da Lei nº 8.072. Em quase três décadas, a prática adquiriu novos rumos no combate à criminalidade e tem sido modificada ao longo dos anos, principalmente no que tange aos prêmios concedidos para aqueles que colaborassem com as autoridades.

Nos dois últimos anos, quando o país tenta desvendar o maior esquema de corrupção da sua história com pagamento de propina, desvio de recursos públicos, financiamento de campanhas políticas de forma ilícita e com outros crimes políticos e fiscais, a Delação Premiada tem sido uma das estratégias mais utilizadas pelo fato da quantidade de pessoas envolvidas e da dificuldade de identificar todas elas.

São inúmeras as legislações que disciplinam o Instituto da Delação Premiada, com variações específicas e oscilantes dos prêmios, conforme o delito a ser combatido. Por isso, surgem críticas quer pelo seu caráter reprovável socialmente quer pelo procedimento, aplicação e efetividade para desestruturar o crime no processo de apuração e elucidação das infrações penais. Todavia, atualmente constitui-se num meio necessário para a resolução de delitos organizados, uma forma de o criminoso amenizar, se redimir da traição contra a sociedade. (FERREIRA, 2010, p. 69).

No próximo capítulo será apresentada uma análise detalhada dos casos cabíveis de Delação Premiada, destacando também o prêmio previsto na legislação para cada caso específico.

2.3. Princípios Constitucionais

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º prevê alguns princípios que, na verdade se concretizam como direitos do acusado, os mais importantes desses princípios estão explicitados a seguir.

2.3.1. Contraditório (*audiatur et altera pars*)

O contraditório está relacionado a ideia do contra-argumento, ou seja, afirmar em sentido contrário. Significa o direito de ampla defesa a que qualquer pessoa tem direito perante a lei, devendo ser realizada pela defesa.

O Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na opinião de Nucci (1999), o contraditório prevê a bilateralidade dos atos processuais, que significa ter o réu sempre o direito de se manifestar quanto ao que for dito e provado pelo autor, produzindo contraprova.

2.3.2. Princípio da publicidade

A legislação prevê que todos os atos processuais sejam públicos, a exceção são os casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados, conforme determina o Código Penal.

Muitas vezes esse princípio se choca com o direito do delator de permanecer no anonimato para não correr risco de vida e pela necessidade do sigilo como uma forma do denunciado não interferir na investigação.

2.3.3. Princípio da individualização da pena

Esse princípio é regulamentado pelo Art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que diz que a cada criminoso deve ser aplicada uma pena exata e merecida de acordo com o crime cometido.

No caso da deleção premiada o juiz pode optar pelo perdão judicial ou pela redução da pena, de acordo com o crime cometido, e se há indícios claros de arrependimento por parte do delator.

2.3.4. Princípio da verdade real

Esse é um princípio próprio do Processo Penal e diz que o juiz tem o dever de investigar como os fatos aconteceram de fato o que pode ultrapassar o que consta nos autos do processo.

A esse respeito, Carvalho (2009) diz que toda verdade produzida nos autos é, antes de tudo, uma verdade processual, tendo em vista todo o conhecimento e em face do consagrado brocardo “o que está nos autos, não está no mundo”, ou seja, a verdade processual nem sempre corresponde com a verdade real.

2.3.5. Princípio de não produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*)

O Art. 186 do Código Penal diz que nenhum acusado é obrigado a se auto incriminar, por isso, tem assegurado o direito constitucional de permanecer calado, caso esse seja o seu desejo.

Esse princípio dá o direito de escolha para o acusado que é o de permanecer calado ou o buscar benefícios através da confissão ou da Delação Premiada, muitas vezes, o acusado opta pela auto- delação que é a confissão do crime em troca de redução da pena.

2.3.6. Devido Processo Legal

Esse princípio é assegurado pela Constituição Federal de 1988 que no seu artigo 5º, inciso LIV diz que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio tem como papel minimizar o conflito entre *jus puniendi* e o *jus libertatis*.

O devido processo legal, em sua perspectiva formal, instrumental, projeta princípios que, sem prejuízos da punibilidade, visam garantir desdobramentos hígidos, regulares, seguros, da relação jurídico-processual e que, desse modo, funcionam como escudos de contenção contra os excessos do Estado-Acusador (SCHMIDT, 2006, p. 315).

Segundo esse princípio, uma pessoa não pode ser privada da sua liberdade e da liberdade de seus bens sem que tenha exercido a plenitude de sua ampla defesa.

2.4. Algumas críticas à Delação Premiada

O Instituto da Delação Premiada desperta posicionamentos controversos entre os juristas sendo que alguns consideram se trata de uma postura antiética a negociação com alguém que, confessadamente, praticou atos ilícitos, outros são favoráveis na medida em que qualquer cidadão pode apresentar uma denúncia contra outra pessoa e que esse fato, por si só já é uma delação.

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Art. 5º § 3º)

Os que se posicionam de forma contrária à Delação Premiada, interpretam que o Código de Processo Penal se refere à denúncia e não a delação. Entre os que se posicionam de forma contrária ao Instituto temos o posicionamento de Jesus (2006) que postula que:

A polêmica em torno da Delação Premiada, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la cum grano salis (...) não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a delação, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la (JESUS, 2006, p. 53).

A maioria dos que são contra o Instituto veem na Delação Premiada o incentivo à traição, e não necessariamente a reparação de um erro já que o delator sempre tem como objetivo obter vantagens para si e não colaborar com a justiça.

A delação, que possui um cunho de traição, por quebrar o vínculo de confiança entre o denunciante e o denunciado, é vista na sociedade como algo imoral. “Toma-se, assim, a delação num sentido pejorativo, visto que, em regra, a consideram o produto de vingança ou ódio ou qualquer outra paixão, quando, além do desejo de fazer mal (SILVA, 2001, p. 43)

Para Kuiawinski (2016), a Delação Premiada surge da fragilidade do próprio Estado para combater certos tipos de crime. Em sua opinião, esse Instituto obriga o magistrado a conferir recompensa ao delinquente que denuncia seu comparsa, quer diminuindo sua pena em eventual condenação, quer de maneira extrema, conferir-lhe o perdão judicial, extinguindo a punibilidade.

Na mesma linha de argumentação, Estrêla (2010) ressalta que o Estado, quer por falência de suas instituições, quer pela efetividade evolutiva das organizações criminosas, não consegue descobrir e incriminar de forma satisfatória os delinquentes que se associam para subverter a ordem social e uma das saídas encontrada diante da sua impotência é o Instituto da Delação Premiada. A esse propósito, Beccaria (2008) diz que:

Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que trair os seus colegas. Esse modo de proceder apresenta algumas vantagens; porém não está livre de perigos, pois a sociedade autoriza desse modo a traição, que repugna os próprios celerados. Introduce os delitos de covardia, muito mais funestos do que os delitos de energia e coragem, pois a coragem é pouco comum e aguarda somente uma força benéfica que a encaminhe para o bem público, enquanto que a covardia, muito mais geral, é um contágio que infecta muito depressa todas as almas. O tribunal que utiliza a impunidade para desvendar um crime demonstra que é possível ocultar tal crime, pois que ele o desconhece; e as leis atestam sua fraqueza, implorando a ajuda do próprio criminoso que as violou. (BECCARIA, 2008, p. 48).

Levando em conta os diferentes interesses em torno da Delação Premiada e sua natureza jurídica, Estrêla (2010), acredita que o estudo do Instituto se justifica pela vertente da moralidade, pois, por um lado, o Estado se utiliza da traição para abreviar todo um caminho necessário para uma eficiente investigação criminal, economizando tempo e dinheiro; e, por outro lado, o criminoso é o principal interessado em receber os benefícios oferecidos pela delação.

Nesse aspecto, a crítica do autor supracitado está na sua concepção de que, a partir do momento em que o criminoso sabe que não há mais como se furtar da ação penal, agarra-se a qualquer forma de ajuda que possa minorar ou até excluir a eventual pena que irá ser aplicada, podendo com essa atitude, inclusive, prejudicar pessoas inocentes.

Para Cathrein (1913) apud Reale (2002) a Delação Premiada, que apresenta um conteúdo moral suspeito, pode ser aceita em um determinado ordenamento jurídico, bastando para isso, entender que a moral, aplicada ao mundo real, deve ser adequada às necessidades humanas. Nucci (2008) enumera os seguintes pontos negativos em relação à Delação Premiada:

- I) oficializa, legalmente, a traição que é uma forma antiética de comportamento social;
- II) fere a proporcionalidade da aplicação da pena onde o delator receberia pena menor do que os deletados ou cúmplices que podem ter uma participação menor no crime do que o delator;

- III) a traição serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, não devendo ser motivo para redução da pena;
- IV) nem os fins justificam os meios, principalmente se esses forem imorais ou antiéticos;
- V) de uma forma geral, a existente delação premiada até o momento não tem servido para quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto;
- VI) o Estado não pode não pode prestar ao papel de barganhar com a criminalidade; e,
- VII) pode criar estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Fonseca (2012) chama a atenção para o fato de que a Delação Premiada nem sempre quer dizer delação eficaz, já que a sua eficácia não reprime atitude obrigatória sempre. Para Fonseca, além de não ter este caráter eficaz, há deficiência de uma sistematização entre os diplomas normativos, pois ora se fala em voluntariedade, ora em espontaneidade; ora não cabe também para o autor, ora para qualquer integrante; ora só redução da pena, ora até mesmo isenção de pena; e assim por diante.

Além dos argumentos contrários ao Instituto, já apresentados, Marcão (2006) acredita em a possibilidade do instituto gerar a “acomodação”, à apatia da autoridade incumbida da apuração tendo em vista que a responsabilidade para o desmantelamento das quadrilhas ou bandos ou a recuperação do objeto de roubo ou ainda o resgate das vítimas é da autoridade policial, que deveria estar preparada para isso e não confiar em réus que possuem participação nos crimes, para resolver tais problemas.

Na contramão desse argumento, Guidi (2006) destaca que a Delação Premiada está baseada na mais pura ética e moral e ainda, é de essência puramente pedagógica, pois ensina que não há nada de mal em se arrepender de erros passados, bem como em tentar reparar ofensas feitas à sociedade. Nucci (2008) apud Fonseca (2012) aponta os seguintes pontos positivos em relação à Delação Premiada:

- I) no universo do crime, não é viável falar em ética ou valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes;
- II) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade, que é flexível;
- III) a delação é a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito;
- IV) os fins podem justificar os meios se estes forem legalizados e inseridos no universo jurídico;

V) a ineficiência da delação premiada é condizente com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime em virtude da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador;

VI) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero;

VII) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada.

Por fim, Silva (2002) chama a atenção para o fato de que é possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do Instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

No último capítulo, serão discutidas as críticas atuais em relação à Delação Premiada em virtude da impunidade que ela tem proporcionado diante dos crimes de corrupção política, pagamento de propina, invasão de divisas, associação criminosa e outros crimes.

3. LEIS REGULADORAS

Neste capítulo, faremos uma análise das Leis que estabelecem critérios para a tipificação e qualificação de vários tipos de crime destacando as punições previstas para as mesmas e os benefícios propostos quando há colaboração de réus envolvidos nas situações previstas por essas leis. O objetivo desse capítulo é levantar os casos cabíveis de Delação Premiada, bem como os benefícios que podem ser concedidos para cada caso específico.

3.1 Lei nº 8.072/90

Essa lei, datada de 25 de junho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, por esses crimes devem responder os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

De acordo com o Art.1º dessa Lei, são considerados hediondos os seguintes crimes: homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro, mesmo que relâmpago, e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Todos esses crimes são tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados.

Ainda de acordo com o Parágrafo único do mesmo Art. 1º, considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

De acordo com o Art. 2º da Lei 8.072/90, os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, bem como de fiança e liberdade provisória. Portanto, a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. Nos termos do art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, a pena será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão.

Porém, o Parágrafo Único do Art. 8º da 8.072/90 determina que o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

3.2. Lei nº 8.137/90

A Lei nº 8.137/90, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Nos termos do seu Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza; falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável e elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato e negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente.

O Art. 2º da mesma lei, também considera crime da mesma natureza: fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos; deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social; exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento e utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é.

Para qualquer um dos crimes previstos no Art. 1º a pena varia de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa e para os crimes previstos no Art. 2º a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Além desses, a Lei 8.137/90, destaca, em seu Art. 3º, os crimes funcionais contra a ordem tributária, praticados por funcionários públicos no exercício da sua profissão, são eles: extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social e exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Para esses casos, a lei prevê como pena a reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Ainda é crime funcional contra a ordem tributária, de acordo também com o Art. 3º da supracitada Lei, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. A pena prevista é a reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com o Art. 16º dessa mesma lei qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. E, nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

3.3. Lei nº 9.269/96

O Objetivo da Lei nº 9.269/96 é dar nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal de 1940. Assim, na redação anterior à edição dessa lei estava escrito que, sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, a pena poderia variar de oito a trinta anos em caso de resultar na morte da vítima. A legislação previa que “ se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (Art. 159, § 4º).

Com a edição da Lei ficou determinado que se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Como se verifica a Lei nº 9.269 de 1996, trouxe alterações significativas para o § 4º do art. 159 do Código Penal a fim de modificar a causa especial de diminuição da pena prevista. Buscou -se estabelecer que a delação que facilite a delação do sequestrado será premiada com um a dois terços da pena no caso do concurso de agente e não mais por quadrilha ou bando, como previa a legislação anterior.

3.4. Lei nº 9.613/98

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. De acordo com o Art. 9º estão sujeitas às obrigações da mesma as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não.

As pessoas referidas no art. 9º deverão identificar seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes e manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas.

Às pessoas que deixem de cumprir as obrigações previstas serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - Cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo.

O art 1º da supracitada lei disciplina a diminuição de pena para o “colaborador espontâneo”. Esta Lei quis abranger a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material, in verbis:

No § 5º do mesmo artigo está escrito que a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

3.5. LEI Nº 9.807/99

Essa Lei estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

De acordo com o Art. 13, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - A identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - A localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - A recuperação total ou parcial do produto do crime.

De acordo com o parágrafo único desse artigo, a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Ainda de acordo com o Art. 14 da mesma Lei, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ainda fica estabelecido no Art. 19-A que terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei.

3.6. Lei n° 11.343/06

Essa Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Está no seu Art. 1º que esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Para quem descumprir a pena varia de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem. Nesse caso a pena prevista é detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O Capítulo III dessa Lei destaca os crimes e as penas relacionadas às drogas, enfatizando que as mesmas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

De acordo com o Art. 41, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O Art. 68 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

3.7. Lei n° 12.850/2013

A Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga a Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995.

De acordo com o § 1º do Art. 1º, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional

O Art. 2º determina que promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa a pena prevista é a reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º especifica que, nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º diz que as penas aumentam até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

De acordo com o § 3º a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

E o § 4º determina que a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): quando há participação de criança ou adolescente; concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

O Art. 4º prevê que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração e a relevância da colaboração prestada.

No próximo capítulo, serão feitas diferentes interpretações do Instituto da Delação Premiada na visão de vários profissionais da área do Direito e da Justiça.

4. PROBATÓRIO

Nesse capítulo, trataremos do Probatório que consiste no conjunto de provas e de averiguações que devem ser feitas para que a Delação Premiada tenha resguardado o seu valor legal.

É importante ressaltar que a Delação Premiada não dispensa a apresentação de provas por parte do delator ou que ele indique, de forma contundente, onde essas provas podem ser encontradas. A esse propósito, Bittar (2011) cita o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal que determina que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, não permitindo, portanto, a utilização, no processo, das provas obtidas ilicitamente, sob pena de eivar-se o procedimento de nulidade.

A esse propósito, Pereira (2009) ressalta que o valor probatório da delação é um tema que não se encontra pacificado nas quadraturas acadêmicas e jurisprudenciais. Para os que admitem o Instituto, há divergência se a delação isolada seria meio de prova suficiente para a condenação ou deveria ser usada dentro de um amplo conjunto probatório

A delação de forma não-premiada feita por uma pessoa do crime por outro, sendo realizada em juízo ou delegacia, por si só não tem força suficiente para provocar condenação. Porém possui poder de condenação quando em referência com outras provas concretas. Vindo a tomar força após o advento da lei nº10.792/2003 de acordo com o art.188 do CPP que diz, “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.” Utilizando esse mesmo raciocínio na Delação Premiada, não dando valor probatório total ainda que seja em juízo, apenas quando em concordância com outras provas existentes, tendo em vista que se adquira convicção suficiente para aplicar uma pena (JESUS, 2005; GOMES, 1991).

Destaca -se, então, que a maior vantagem da Delação Premiada está na possibilidade de o delator indicar o caminho para que a investigação possa chegar a todas as pessoas envolvidas, mas, de forma alguma, é um recurso que se esgota em si próprio.

Na opinião de Pereira (2009), o delator precisa fornecer dados objetivos, consistentes em detalhes da atividade criminal declarada e que possam ser aferíveis *prima facie* como verossímeis e dignos de razoável aceitação nos primeiros contatos com os órgãos de investigação

Tourinho (2005) lembra que o objeto da prova é o fato, buscando formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Somente constituem objeto da

prova os fatos que exijam uma comprovação. Complementando o pensamento de Tourinho, Nucci (1999) argumenta que quando um corréu incriminar o outro, deve ser permitido pelo juiz que as partes façam perguntas e esclareçam dúvidas, pois caso contrário será uma prova totalmente inquisitiva, que irá produzir danos a quem não pôde participar.

O contraditório é essencial para a valoração da prova, pois se ela não é submetida a ele, não serve para formar a convicção, considerando-se que se o delatado não puder acessar nem tampouco participar do interrogatório do acusador, fazendo perguntas e reperguntas, desobedecidos restarão os princípios constitucionais do contraditório (GUIDI, 2005).

O que o autor ressalta é, em primeiro lugar o direito de ampla defesa para o denunciado e em segundo lugar, e, em segundo lugar, o contraditório é indispensável, se necessário, com a acareação entre as partes, é imprescindível para reforçar os argumentos do delator ou para que se possa perceber a inconsistência da sua denúncia.

Como destaca Aranha (2008), não havendo semelhança entre a delação e qualquer outra prova nominada, há indícios de que se trata de prova anômala, posto violar o princípio do contraditório, uma das bases do processo criminal.

Havendo a Delação Premiada é imprescindível que se faça a sondagem interna e externa para comprovar a autenticidade das informações repassadas pelo delator, ou seja, é imprescindível que seja feito todo tipo de confronto das provas apresentadas e que outras provas sejam buscadas.

Segundo Pereira (2009) cabe ao Ministério Público a tarefa inicial de sondar a presença de coerência interna nas declarações. A análise primeira do intérprete diante de acusação desse gênero será o próprio relato feito pelo pretense colaborador, avaliando de forma crítica se as declarações reúnem os requisitos mínimos de veracidade e início de credibilidade; se o relato é ao menos aceitável no aspecto de razoabilidade e de coerência interna, conclusão provisória que se pode extrair tendo por base a sequência lógica dos fatos revelados.

Pereira (2009) ainda menciona que a exigência de corroboração externa para se conferir crédito à cooperação pós delitivos traz ao menos duas consequências muito importantes para a preservação dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. Para o autor, a primeira dessas consequências é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração de

arrependido processual; e a segunda consequência é que essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação.

Para Guidi (2006) a Delação Premiada tem a presença de quatro requisitos, que são: colaboração espontânea, ou seja, o delator não pode sofrer nenhum tipo de coerção física ou psicológica; outro requisito é a efetividade das informações que devem ser confirmadas pelas contundência das provas apresentadas no probatório; relevância das declarações, ou seja, as informações do delator realmente contribuem para o desvendamento do crime e, por fim, a personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o Instituto.

De acordo com Bevere (1993), sem essa complementação probatória, restará contrariada a regra do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. A delação “nua”, isto é, sem um elemento de confirmação é, por si, inidônea para justificar uma condenação.

5. (IN)EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Nesse capítulo vamos discutir um pouco sobre os objetivos do delator quando opta pela Delação Premiada, que é a obtenção de vantagens individuais. Também serão apresentadas algumas críticas direcionadas a esse Instituto, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético e moral.

A Delação Premiada é instituto previsto no Código Penal Brasileiro e tem sido bastante comentado atualmente em virtude das inúmeras operações que forma deflagradas no país nos últimos anos motivadas pela corrupção política o pagamento de propina por empresários que buscam benefícios como redução de embargos, e isenções fiscais.

É redundante destacar que a negociação que resulta na colaboração entre réus e os magistrados envolve a concessão de quatro tipos de “prêmios”: perdão judicial, arquivamento da denúncia pelo Ministério Público e redução da pena ou substituição da prisão por penas alternativas. Na visão de Moura (2006), a delação premiada proporciona duplo prêmio para o réu.

Constitui uma violência porque premia quem por duas vezes delinuiu: como partícipe do fato objeto da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando vício de caráter, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha. A delação premiada deve, isto sim, ser considerada uma extorsão premiada, porque põe em jogo o criminoso delatado, que pode comprar o silêncio, desde que seu comparsa não o delate (MOURA, 2006, p.67)

O réu sempre acredita que pode obter o maior prêmio que é o perdão judicial, por isso, opta pela Delação Premiada e supostamente entrega seus comparsas ou seus cúmplices. Mas, como acreditar nas palavras de alguém que pratica um ou vários delitos, que burla a lei para obter vantagens, que enriquece de forma ilícita? Neste aspecto, é que se reforça a importância do probatório, discutido no capítulo anterior.

Há um aspecto importante a ser ressaltado a esse respeito que é a premissa preliminar destacada na negociação do Instituto que é a conscientização do delator que, caso seja comprovada a falta de veracidade dos fatos denunciados, ele perde qualquer benefício de redução ou perdão da sua pena. Em outras palavras, os delatores só serão beneficiados se os depoimentos forem comprovados.

Quando se fala em Delação Premiada uma coisa é certa: “não interessa aos delatores contribuir com a justiça” (grifo nosso) e, se de alguma forma, a delação contribui com o trabalho da justiça, ao réu interessa obter benefícios próprios, não pagar pelos seus crimes.

Portanto, há dois objetivos básicos que podem ser destacados em relação ao Instituto: por parte de quem negocia com o réu (Ministério Público ou Polícia Federal e/ou Civil) desvendar um crime organizado e, por parte do delator, o objetivo é obter os benefícios previstos na legislação.

Como não é possível falar em Delação Premiada sem fazer referência à atual situação política do Brasil, vamos considerar alguns fatos importantes e que são alvos de crítica por parte da população que reclama da falta de punição para os denunciados pelos delatores, tal situação decorre da falta de comprovação das denúncias com provas contundentes.

Com a atual situação política pela qual o Brasil está passando, esse instrumento está sendo muito utilizado. O acordo tem sido o principal meio empregado pela força-tarefa da Operação Lava Jato, liderada pela Polícia Federal, que foi iniciada investigando apenas alguns doleiros envolvidos em desvios de dinheiros da Petrobras, e atualmente é considerada uma, mas maiores operações contra a corrupção no país (PASSARELLI, 2016, p 03).

A título de informação, a Operação Lava Jato é uma das maiores operações contra a corrupção já realizada no Brasil, teve início em 2009 com a investigação de uma rede de doleiros que atuavam em vários Estados do país e descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país.

Vale destacar que o primeiro caso de delação premiada na Operação Lava Jato foi em 2014 sendo o doleiro Alberto Youssef o primeiro delator da operação, nos anos seguintes também foram realizados acordos de delação, sendo mais de cem delações, somente em 2017 já foram 78 delações e centenas de políticos denunciados no maior esquema de corrupção e pagamento de propina já noticiado.

Dentro da Operação Lava Jato executivos de duas grandes empresas, a Odebrecht e a Andrade Gutierrez, fizeram delações premiadas denunciando centenas de políticos, desses, alguns poucos, como o ex-senador Delcídio do Amaral, foram presos e também fizeram acordos de delação, porém, o número de punidos em face do número de denunciados foi mínimo, além de que todos os delatores já tiveram o benefício da redução de suas penas.

A delação de Marcelo Odebrecht e de outros empresários da Empreiteira Odebrecht está associada à Operação Lava Jato que investiga crimes de caixa dois, invasão de divisa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa envolvendo empresários e políticos brasileiros. Na sua delação, o empresário, disse que são bastante comuns a negociação entre políticos e empresários em que os empresários financiam as campanhas eleitorais dos políticos com

recursos não declarados à Justiça Eleitoral (caixa dois) e que depois procuram esses políticos para obter vantagens como fraudar licitações e outras.

A condenação inicial de Marcelo Odebrecht era de 19 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de associação ao crime, lavagem de dinheiro e pagamento de propina, com ao acórdão da delação sua pena foi assim determinada: dois anos e meio em regime fechado, dois anos e meio no semiaberto, dois anos e meio aberto e dois anos e meio domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.

A partir das delações de empresários do grupo Odebrecht, inúmeros políticos, entre deputados, senadores e ministros tiveram inquéritos abertos no Supremo com base nas delações da Odebrecht. E um terço é suspeito de ter recebido via caixa dois, porém, poucos foram punidos por dois motivos principais: o primeiro é porque, justamente, não se comprovou a autenticidade de seus depoimentos, assim, também ainda não teve o prêmio firmado no acordo. Segundo, a falta de comprovação, nesse caso, é porque muitos responsáveis pela necessária investigação dos fatos denunciados, também foram citados na operação.

De acordo com Costa e Gardenal (2017), o balanço geral que se tem da Operação Lava Jato até o momento é o seguinte 21 Procuradores da República na condução das investigações, 150 inquéritos aproximadamente abertos pela Polícia Federal, 39 ações penais na Justiça Federal do Paraná, 5 ações civis para devolução de recursos desviados, 494 empresas e pessoas sob investigação, 57 políticos sob investigação no STF e STJ, 156 réus na Justiça Federal do Paraná, 119 prisões em caráter preventivo ou temporário desde o início da Operação, porém desse total, somente 28 ainda estão na cadeia.

Desse fato conclui -se, até o momento o seguinte, é um processo que ainda está em andamento, mas é possível identificar um ponto importante para o nosso estudo sendo o primeiro, a falta de punição dos denunciados por uma única motivação que a falta de comprovação da autenticidade e da veracidade das denúncias apresentadas. Existe uma crítica nesse sentido, é que os denunciados vão fazendo acordos de Delação Premiada e, com isso, vão reduzindo suas penas ou recebendo o perdão judicial.

Outro caso de grande notoriedade no cenário nacional atual foi a Delação Premiada dos empresários Joesley e Wesley Batista do Grupo de Frigorífico JBS, que denunciaram o pagamento de propina para mais de mil e oitocentos políticos de todo país. O acórdão de Delação Premiada foi fechado junto a Procuradoria-Geral da República que investigava contratos da empresa com o Banco BNDES.

Nesse caso, o próprio Ministro Rodrigo Janot, quem fez o acordo da delação, indicou os meios para que os delatores pudessem comprovar a autenticidade das denúncias apresentadas por eles. Assim, foram orientados a gravar conversas inclusive com Presidente da República, Michel Temer e com o Senador Aécio Neves, ex-candidato a presidente, e a numeração e rastreamento das cédulas repassadas pelos empresários.

Em decorrência dessa delação, como houve provas contundentes, os delatores obtiveram o perdão judicial e a multa que lhes foi imputada foi parcelada para pagamento em dez anos, o senador Aécio Neves foi afastado do cargo, sua irmã que controlava seus negócios foi presa e o Presidente Michel Temer ainda se encontra no cargo pela imunidade política e por outras razões que não vem ao caso, porém, responde a processos.

Como se verifica, trata-se de dois casos de Delação Premiada com desfechos diferentes em tempos diferentes, sendo a última muito mais rápida. Na opinião de especialistas que tem acompanhado os fatos recentes.

Assim, além de comprovar ou indicar os caminhos que podem comprovar a veracidade dos fatos delatados a legislação indica vários critérios para atenuar as penas dos delatores, entre eles: a recuperação total ou parcial do dinheiro desviado; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão das tarefas da organização criminosa; a gravidade dos crimes cometidos; o tempo que demorou para delatar; se foi o primeiro a delatar o esquema; a repercussão social do crime cometido e a personalidade do delator também é importante.

Tendo em vista esses critérios, é importante considerar que sempre o delator vai procurar tirar para si, o maior número possível de vantagens da delação, não se pode ter a ingenuidade de acreditar que seu objetivo é contribuir com a justiça e que se trata de pessoa com índole duvidosa, daí a necessidade do probatório.

Nesse aspecto, há dois fatos importantes a serem considerados. Primeiramente, o prêmio pela delação, seja a redução da pena ou o perdão judicial, deve ser concedido somente após a verificação e comprovação dos fatos denunciados pois se tal comprovação é imprescindível para a condenação dos denunciados também deve ter a mesma relevância na negociação com o delator.

A esse respeito da importância das provas, Magalhães (1997) apud Fernandes (2007) esclarece que o direito à prova no processo penal, engloba o direito à investigação, o direito de proposição (indicação, requerimento) de provas, o direito à admissão das provas propostas, indicadas ou requeridas, o direito a exclusão das provas inadmissíveis, impertinentes ou irrelevantes, o direito sobre o meio de prova (direito de participação das partes nos atos de produção de prova), o direito à avaliação da prova.

Pois bem, todo direito implica no cumprimento de um dever, sendo assim, o mesmo direito que um tem de ampla defesa no sentido de buscar todas as provas possíveis em seu favor, implica no dever do delator de comprovar que está dizendo a verdade.

Não é porque as decisões reiteradas dos tribunais vêm aceitando teses de constitucionalidade duvidosa – tais como a aceitação da declaração de co-réu, sem permitir a interferência das partes na produção desse depoimento ou mesmo a assimilação das confissões extrajudiciais, com uma força probatória bastante questionável e em oposição ao princípio do devido processo legal - que devam permanecer como estão (NUCCI, 1999, p. 215).

No entendimento de Nucci, a justiça brasileira que sempre foi alvo de duras críticas por não conseguir combater o crime organizado tem encontrado na delação premiada uma saída que ela considera rápida e eficaz no desmantelamento do crime organizado e, diante da pressão popular, para acabar com a corrupção que assola o país, tem fechado acórdão de delação e concedido prêmios aos delatores mesmo sem comprovar a veracidade de suas declarações, é o que ocorreu, por exemplo, no caso dos irmãos Batista cujo processo ainda se encontra sob investigação, mas que já obtiveram o perdão judicial de seus crimes de associação ao crime e pagamento de propina para obter vantagens.

De acordo com Coutinho (2006) para que se possa homologar o acordo é preciso que haja processo (só dele pode advir pena), o que só se admite depois de oportunizado o contraditório. Na delação premiada, sem embargo de tudo, não há processo porque não há contraditório, daí decorre que, além de ser inconstitucional, também caracteriza como um incentivo para que o delator apresente um falso testemunho, ou seja, uma falsa comunicação de crime pois, uma vez sabendo que obterá os benefícios antes da comprovação dos fatos, cria uma situação fantasiosa, uma mentira.

Toda essa situação contribui para aumentar a sensação de impunidade, o que, na verdade, não é apenas uma sensação, mas a realidade sendo que o delator não é exemplarmente punido pois tem sua pena reduzida ou extinguida por meio de delatores, os delatados sustentam a tese de que o delator faltou com a verdade e a justiça não consegue encontrar as provas necessárias para a condenação dos denunciados e, por isso, não pode puní-los, afinal, ‘todo mundo é inocente até que se prove e não que se fale o contrário’. A esse respeito, Zaffaroni argumenta que:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria (Zaffaroni, 1996, p.23).

Para Nucci (1999), quando um corréu incriminar o outro, deveria ser permitido pelo juiz que as partes façam perguntas e esclareçam dúvidas. Do contrário será uma prova totalmente inquisitiva, que irá produzir danos a quem não pôde participar. A própria justiça reconhece essa fragilidade da delação premiada, por isso, não consegue punir os delatados.

Assim, tomando como exemplos os acontecimentos recentes do Brasil e o grande número de acórdão de Delação Premiada firmados somente nos últimos dois anos, é possível responder ao problema dessa pesquisa. O Instituto não é um instrumento eficaz de combate ao crime organizado porque não tem contribuído para, efetivamente, se chegar aos culpados.

Prova de que a Delação Premiada não é um instrumento eficaz no combate ao crime organizado é que somente no caso dos irmãos Batista, quase duas mil pessoas foram denunciadas, menos de dez foram punidas, a lista da Odebrecht tem centenas de nomes desses poucos já foram punidos, João Santana e Mônica Moura denunciaram esquema de financiamento de campanhas eleitorais com dinheiro de caixa dois, os denunciados nem mesmo perderam seus cargos públicos.

Na prática, o depoimento dos delatores tem sido considerado, pela justiça, suficientes para que esses possam ter suas penas atenuadas ou extintas, mas insuficientes para punir outras pessoas o que dá a entender que ela tem sido utilizada muito mais em favor dos contraventores delatores do que como forma de se chegar aos delatados.

Daí decorre um problema muito mais sério, a Delação Premiada, pode constituir -se numa estratégia do crime organizado para despistar uma investigação e para confundir a própria justiça, não seria impossível que sejam feitos acordos entre os membros de um crime organizado que, caso tenham seus crimes descobertos, aquele que for preso ou estiver mais próximo de ser, delate uma situação fantasiosa que confunda a justiça e que dificulte chegar as provas verídicas.

Por isso, mesmo sendo redundante é preciso destacar que qualquer benefício só deveria ser concedido ao delator, após comprovação de cada fato delatado e mediante a condenação dos seus comparsas, só assim poderia dizer que houve uma efetiva contribuição do mesmo com a justiça, embora não seja esse seu objetivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos realizados algumas considerações importantes devem ser consideradas. A primeira consideração a ser feita é em relação aos aspectos históricos da Delação Premiada, a esse respeito é importante destacar que o primeiro registro se encontra nas escrituras bíblicas que relata o beijo delator de Judas Escariotes que entregou Jesus para ser crucificado.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à constitucionalidade do Instituto da Delação Premiada, a esse respeito é importante mencionar que, embora existam várias leis que legalizam essa prática, a mesma não possui fundamento constitucional. A Constituição Federal prevê alguns princípios básicos que devem ser assegurados tanto em relação ao delator quanto em relação ao delatado como a ampla defesa do acusado e a segurança do delator.

Uma das principais críticas direcionadas à Delação Premiada reside no fato dessa ser um instrumento que caracteriza a ineficiência do Estado para desvendar os crimes organizados e que necessitam incentivar a traição, sendo, assim, considerada uma atitude antiética e amoral.

A Delação Premiada também é criticada pelo fato de que, na maioria das vezes os culpados são identificados, porém, não são punidos porque muitos crimes prescrevem diante da morosidade da justiça diante no probatório das provas apresentadas pelo delator e o único que se declara culpado e está ao alcance da justiça acaba recebendo o perdão por ter contribuído no desvendamento de um crime que ele se declara coautor.

Há um aspecto importante a ser considerado que é o fato de que só opta por esse tipo de barganha com a justiça aquele criminoso que não vê outra saída para escapar da punição pelos seus crimes, assim, mesmo sendo algo espontâneo ou voluntário, a jurisprudência não pode cometer a ingenuidade de tratar tal situação como um ato de arrependimento por parte do delator, uma vez que ele só faz a delação quando é “pego” em seus crimes, antes de ser surpreendido por qualquer tipo de investigação não há indícios de arrependimento.

Surge a preocupação com o fato de que o grande número de delações que acontecem, atualmente, em nosso país acabe por incentivar novos crimes organizados por incentivar as pessoas a pensar que, caso sejam pegos em atos ilícitos, é suficiente demonstrar

arrependimento e entregar os comparsas e cúmplices que terá a pena reduzida ou suspensa. Então, é necessário tomar precauções no sentido de não banalizar o instituto como há banalização do crime.

Retomando o problema da pesquisa, é importante argumentar que o interesse do delator é obter vantagens próprias com a delação, que é a redução ou até o perdão judicial, isso fica evidente que não há relatos de que alguém procure espontaneamente a justiça para confessar seus crimes e delatar comparsas se não estiver sendo investigado e prestes a ser surpreendido. Assim, embora seja uma confissão espontânea, sem coerção, ela, claramente, não tem como objetivo fazer justiça.

Ainda sobre o problema da pesquisa, é importante destacar que A Delação Premiada não tem sido eficaz no combate ao crime organizado, muito menos na investigação desses crimes, na prática tem se configurado muito mais como o perdão pela confissão do delator que tem sua pena reduzida ou até perdoadada como aconteceu recentemente com os irmãos Batista, sem levar a punição de outros que os mesmos se declararam culpados, mas que alegam inocência, isso tem feito com que muitos veem no instituto um caminho para a impunidade que já é comum em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

AYRES B. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal**. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em 27/03/2017.

_____. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe - 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 27/02/2012.

BECCARIA, C. *Dos Delitos e das Penas*. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 47-48.

BEVERE, A. **La chiamata di correo. Itinerario del sapere dell'imputato nel processo penale**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 125.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>>. Acesso em 27/02/2012.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Ordinário 4.995-41 Minas Gerais. Disponível em: <____>. Acesso em 27/02/2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

CARVALHO, N. O. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 139.

COMPARATO, F. K. **Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático**. In *Estud. av.* [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>. Acesso em 27/04/2017.

CATHREIN, V. **Filosofia Morale**. 2. ed. Florença, 1913, p. 615. Trad. de Eurico Tommasi. Apud REALE, M. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 484-485.

COUTINHO, J. N. M. **Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada**. São Paulo: Boletim IBCCRIM. v. 13. n. 159, p. 7-9, fev. 2006.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTRÊLA, W.R.G. **Delação Premiada: Análise de sua Constitucionalidade**, Taguatinga – DF 2010. Disponível em: [www. Conteudojuridico.com.br](http://www.Conteudojuridico.com.br). Acesso em 09 de junho de 2017.

FERNANDES, A. S. **Processo penal constitucional**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 78 - 79.

FERREIRA, M. R. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em 27/04/2017.

FONSECA, F. M. **Delação Premiada, seus aspectos éticos e a questão jurídica**. *Jurisvox*, (12):75-97, 2012

GUIDI, J. A. M. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006, p. 22-23.

HART, H. L. A. **O Conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf>. (Acesso em 27/03/2012)

JESUS, D. Estágio atual da “Delação Premiada” no Direito Penal Brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 06, nº 36, fev.-mar. de 2006, p. 53.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUIAWINSKI, R.Z. **Análise Crítica sobre a Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. UNISC, ISSN 2447 – 8229, 2016.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MALTAROLLO, A. S. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MARCÃO, R. F. Delação Premiada. **Revista Bonijuris**, ano XVII, n. 505, p. 18/19, Dez. 2006,

MENDRONI, M. B. **Crime Organizado**. 5ªed. Editora: Atlas cidade: São Paulo

MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 5º edição. São Paulo: bookseller, 2008, p. 246.

PASSARELLI, T. R. A. **Delação Premiada Frente A Operação Lava Jato, 2016**.

Disponível em:

[HTTPS://THAISSANDRADEE.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/317106671/DELACAO-PREMIADA-FRENTE-A-OPERACAO-LAVA-JATO](https://thaisandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato). Acesso em 12/06/2017.

PREREIRA, F. V. **Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada)** *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009.

SILVA, E. A. **Breves considerações sobre a colaboração Processual na lei nº. 10.409/02**. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, Vol.10, nº. 121, p.4-7.

ZAFFARONI, E. R. apud GUIDI, 2006, p.143. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p. 45.